

A SÚMULA VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vitória Oliveira Ottoni Araújo*
Leandro Carlos Pereira Valladares**

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer acerca do surgimento da súmula vinculante, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, bem como as teses favoráveis e contrárias à sua aplicação. O estudo teve como metodologia a pesquisa através da legislação, doutrinas e jurisprudências acerca do instituto da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o estudo se inicia com uma abordagem conceitual, analisando o artigo 103-A da Constituição Federal e os sistemas jurídicos. Em seguida, de forma mais enfática, a natureza jurídica e os efeitos causados perante o Poder Judiciário e a Administração Pública. E, por fim, aborda-se as teses favoráveis e contrárias ao instituto da súmula vinculante no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Súmula Vinculante; Sistemas jurídicos; Poder Judiciário; Emenda Constitucional nº 45/2004; Reforma do Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

Denomina-se súmula a pacificação jurisprudencial de um Tribunal em relação a um tema, representando a interpretação dominante sobre o julgamento de diversos casos concretos.

Em 1963, no Brasil, de autoria do antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, foi criada a súmula, pensada como uma solução para à lentidão das demandas processuais no ordenamento jurídico brasileiro e com a finalidade de organizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, somente em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, a súmula vinculante foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, com força normativa, e posteriormente, regulada pela Lei nº 11.417/2006.

Acerca de sua criação, Souza entende que:

A origem da súmula no Brasil remonta à década de 1960. Sufocado pelo acúmulo de processos pendentes de julgamento, a imensa maioria versando sobre questões idênticas, o Supremo Tribunal Federal, após alteração em seu regimento (sessão de 30.08.1963) e enorme trabalho de Comissão de Jurisprudência, composta pelos Ministros Gonçalves de Oliveira, Pedro Chaves e Victor Nunes Leal, este último seu relator, em sessão de 13.12.1963, decidiu publicar oficialmente, pela primeira vez, a Súmula da sua Jurisprudência, para vigorar a partir de 01.03.1964. A edição da Súmula – e dos seus muitos enunciados individualmente – é resultante de um processo específico de elaboração, previsto regimentalmente, que passa pela escolha dos temas, discussão técnico jurídica, aprovação e, ao final, publicação para conhecimento de todos e vigência. (SOUZA, 2006, p. 253).

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Especialização em Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Pitágoras - Matriz, Brasil (2011). Professor Titular do Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

No entanto, a súmula vinculante não é apenas uma pacificação jurisprudencial, pois possui efeito vinculante, sendo assim, deve ser atendido não só pelo Poder Judiciário, mas toda a Administração Pública.

Em um cenário de “crise do Poder Judiciário”, coma Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, a súmula vinculante foi admitida formalmente no ordenamento jurídico através do artigo 103-A da Constituição Federal e regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006.

O principal objetivo da súmula vinculante é a aplicação de decisões uniformizadas e pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal aos casos idênticos em que já hajam decisões reiteradas sobre determinado assunto, evitando-se controvérsias acerca de um mesmo tema e que inúmeras demandas se acumulem nas instâncias judiciais aumentando ainda mais a morosidade da justiça, prevalecendo a celeridade processual.

Sendo assim, em razão do seu caráter vinculante, desde que ganhou notoriedade na legislação brasileira, vem sendo objeto de diversas discussões acerca de tratar-se ou não de um instituto condizente com os fins aos quais se propõe o Direito.

Além disso, em razão do efeito vinculante, que ultrapassa o alcance do efeito erga omnes, pois atinge não só o Poder Judiciário e eventuais destinatários da lei ou do ato normativo, mas a Administração Pública em sua totalidade, os juízes ficaram atrelados aos enunciados das súmulas.

Diante do exposto acima, fica uma questão intrigante que revela-se como o problema que instiga a pesquisa ora proposta: a Súmula Vinculante representa um avanço ou um retrocesso para o direito brasileiro.

2 A SÚMULA VINCULANTE

2.1 Origem

As súmulas vinculantes tiveram a sua origem com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a reforma do Poder Judiciário e acrescentou à Constituição da República Federativa do Brasil, dentre outros, o artigo 103-A, que determina a competência do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão de dois terços dos seus membros e, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, a aprovação de súmula com efeito vinculante.

Sobre a criação da figura das súmulas vinculantes, Alexandre de Moraes comenta:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária. (MORAES, 2010).

Ainda, nas palavras de Sérgio Bermudes (2005. p. 115):

De certo, a reiteração de pronunciamentos judiciais e recursos contrários a determinado entendimento pode levar à modificação dele. A história da jurisprudência brasileira mostra isso, como no caso em que os constantes

desafios – liderados pelo trabalho insistente do processualista e advogado Galeno Lacerda – à súmula 267 do STF, impeditiva de mandado de segurança contra ato judicial, terminaram por alterar o entendimento daquela Corte. Sempre existem meios de alcançar a revogação da súmula, como demonstram a mutações da jurisprudência de tribunais de países de precedente obrigatório (a Corte Suprema dos Estados Unidos mostra isso de modo muito significativo).

A razão para criação deste instituto foi o crescimento exagerado de demandas com causas idênticas, que fez com que as súmulas, que vinha prestando notável serviço ao Judiciário, não fosse o bastante para resolver o exagerado número de processos, sendo, portanto, necessária a criação da súmula com efeito vinculante, justamente em razão do momento de constantes críticas à morosidade dos processos judiciais e à baixa eficácia de suas decisões.

O seu principal objetivo é garantir a efetividade na aplicação das leis e a uniformização da jurisprudência, evitando decisões conflitante no ordenamento jurídico.

A efetividade propriamente dita significa o desempenho concreto da função social do direito, representando a materialização entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.

Portanto, a súmula vinculante ganhou força no direito brasileiro, em razão da lentidão dos processos e o alto custo de obtenção de uma resposta institucional, que levaram à insegurança jurídica e à descrença na efetividade e correção das decisões.

2.2 Modelos de Sistemas Jurídicos

Os sistemas jurídicos dizem respeito ao modelo de estrutura organizacional das leis e da forma de aplicação da norma que um ordenamento jurídico adota, ou seja, a forma que cada país realiza o sistema de normas dentro da jurisdição.

Hodiernamente, a estrutura jurídica de um país pode ser fundada através de um dos dois modelos jurídicos existentes, sendo o *civil law* e o *common law*.

Os sistemas *common law* e *civil law* possuem semelhanças e distinções, sendo que, atualmente, apresentam maior aproximação em razão da globalização judiciária e a extensa busca pela segurança jurídica.

Além disso, é possível concluir que o direito e sistema jurídico estão interligados, de maneira que o jurista deve buscar o melhor dos sistemas para cada país, tendo em vista que o ordenamento jurídico, assim como o direito, acompanha as mudanças históricas da sociedade e estão em constante evolução, com características de transnacionalidade dos sistemas.

2.2.1 Modelo do Direito Codificado Continental (*civil law*)

O sistema *civil law* é um sistema romano-germânico, que surgiu em meados dos séculos XII e XIII, na Europa Continental durante o período Renascentista, em que houve a evolução do reconhecimento do direito nas relações sociais.

É um sistema legislativo que prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo, sendo a norma jurídica um comando abstrato e geral e será, com a análise do caso concreto, adequada ao fato.

Em relação à sua aplicabilidade, é um sistema fundado em um processo dedutivo, a partir de um comando geral e que regulará uma situação específica, ou

seja, a análise de um caso concreto.

Por fim, as decisões judiciais não têm a capacidade de gerar eficácia vinculante para o julgamento de casos posteriores, desempenhando, deste modo, uma função secundária como fonte de direito.

O magistério de Costa

A Família Romano-Germânica centra-se sobre o Direito legislado, partindo, pois, de fórmulas ou axiomas gerais que devem ser concretizados caso a caso, por interpretação dos operadores do Direito. Por tal razão, os sistemas a ela ligados são também conhecidos como “axiomáticos” por parte da doutrina. O sistema é estruturado, portanto, sobre a normatização preventiva, exemplar e educativa, que busca, na generalidade de suas determinações, o enquadramento de um grande campo de ações ainda não ocorridas num determinado paradigma aceitável ou recomendado. De certa maneira, pode-se dizer que o sistema volta-se para o futuro, já que é vedada a retroação das suas normas. De outro lado, o sistema Common Law centra-se no caso concreto já decidido (precedente), a partir de normas processuais predeterminadas. Ao invés de paradigmas genéricos ligados a uma lógica dedutiva, busca, por meio de um raciocínio problemático (caso a caso), decisões concretas, que só secundariamente podem adquirir autoridade prospectiva geral. Por isso, é também conhecido na doutrina como “sistema problemático”. A solução para os conflitos é revista a cada novo conflito, repudiando-se o raciocínio a priori. Concentrando-se no caso ocorrido e tomando sua decisão como paradigma para decisões de futuros casos substancialmente idênticos, pode-se dizer que o sistema, nesse sentido, volta-se para o passado, com base no processo. A lei, enquanto norma geral e abstrata, tem papel material secundário, conquanto cresça de importância no campo processual. (COSTA, 2002, p. 9-10).

No Brasil, é possível observar a filiação à escola do *civil law* desde sua colonização por Portugal, nos anos de 1500 por intermédio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, e posteriormente o Código Civil, que se fundamenta, principalmente, em outorgar à lei como uma fonte imediata do ordenamento jurídico e, em razão disso, os litígios são resolvidos por intermédio da análise do caso a norma constante da lei.

Contudo, o sistema adotado tem sofrido alterações, em razão da proximidade com o sistema *common law*, principalmente quando há uma observação em relação aos julgados dos Tribunais, provenientes das sentenças, acórdãos, notadamente, na edição Súmulas, bem como, quanto à influência dos costumes e nos ditames da Justiça.

Sendo assim, embora o Brasil adote o *civil law* verifica-se, contudo, que o instituto da “súmula vinculante” possui relação é com o sistema *common law*.

Neste vértice, Sormani e Santander mencionam Muscari (2008, p. 30):

A proximidade entre esse sistema e o efeito vinculante, não passou despercebido por Marco Antonio Botto Muscari: O direito brasileiro integra a família jurídica romano-germânica, produto da atuação invejável das universidades européias que, a partir do século XII, patrocinaram estudos com base em compilações do imperador Justiniano (527 a 565 d. C.). Como não é da nossa tradição a observância obrigatória de precedentes jurisprudenciais, para entendermos o binding precedente, e trabalharmos com ele, precisamos lançar mão da experiência haurida nos países do direito anglo-saxão (SORMANI; SANTANDER, 2008, p. 30).

Em relação as fontes do direito no sistema Civil Law, nada obstante a

prevalência do direito legislado, observa-se que há outros mecanismos que também funcionam como fontes do direito, considerando que o direito codificado não possui condições de esgotar todas as situações que demandam a intervenção do sistema jurídico.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, conhecido como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece no seu art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Dessa forma, são tidas como fontes secundárias do direito no civil law a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Todavia, para aplicação do direito, além das fontes citadas, existe a jurisprudência e a doutrina, que auxiliam os julgadores a decidir o caso concreto, na certeza do alcance da Justiça.

2.2.2 Modelo de Precedente Judicial Anglo-saxão (*common law*)

A doutrinadora Patrícia Perrone Campos Mello define o instituto como sendo

Segundo entendimento convencional, o *common law*, modelo comum aos países de colonização inglesa, trataria as decisões judiciais como o principal elemento irradiador de normas, conferindo-lhes efeitos vinculantes e gerais e atribuindo à lei papel secundário. Neste sistema, a partir das soluções proferidas em cada caso, buscar-se-ia, por indução, formular as regras aplicáveis a situações análogas. O desenvolvimento do direito, por isso, ocorreria na medida em que associações e distinções entre casos ensejassem a aplicação de resultados idênticos ou provocassem a criação de novos precedentes. (MELLO, 2008, p. 12).

O sistema *common law* é oriundo do direito inglês e é adotado os costumes, que é aplicado através da jurisprudência e se formaliza nas decisões judiciais, que são consideradas como normas ditadas.

No Sistema de *Common Law*, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos magistrados, por intermédio de uma decisão em um determinado caso para referência e que poderá afetar o direito a ser aplicado a casos futuros. Dessa forma, é um sistema que tem como modelo de direito o costume, sendo considerado a principal fonte do direito, o que não se confunde com o sistema de precedentes, que é relativo ao modo de operacionalizar o sistema *common law*.

É a prevalência do caso concreto, a partir de um pensamento indutivo, ou seja, a análise surge através do particular e, dessa forma, é capaz de atingir o geral, em razão do precedente judicial.

Sendo assim, a criação de um precedente é a partir do estudo de um particular para o geral, ou seja, somente é criado a partir da particularidade de um caso e, posteriormente será aplicado a demais casos específicos, mas que de certa forma possuem semelhanças.

Nesse sentido, a *ratio decidendi* de um precedente é a tese jurídica definida a partir daquele julgamento, de determinado caso em concreto. Ademais, é elemento normativo passível de aplicação em casos futuros e eficácia vinculante.

No caso concreto, caso não exista um precedente, os magistrados possuem autonomia para criar o direito, através de um precedente.

No sistema *common law*, as fontes principais do direito são as decisões judiciais enquanto precedentes, de forma secundária a lei e o costume podem ser considerados como a terceira fonte do direito. Além disso, o poder judiciário exerce função central, construindo um sistema positivo, entretanto, os juízes estão vinculados aos parâmetros normativos ditados por decisões anteriores, os chamados

precedentes.

Logo, é um sistema pautado em precedentes judiciais e as decisões são fontes imediatas do direito, pois a norma é retirada da decisão analisada de um caso concreto e que será aplicada futuramente aos casos idênticos.

Por fim, é possível auferir que o sistema Common Law é fundado na análise casuística de cada caso concreto e que gerará um precedente judicial, que é uma regra geral para a decisão. Entretanto, é necessário destacar que não é toda decisão que virará um precedente, pois é fundamental que o precedente seja uma decisão acerca de uma matéria de direito e não uma matéria de fato, já que o caso concreto, ou seja, os fatos, são analisados de forma individual.

E, além disso, o estudo da teoria dos precedentes é fundado no *stare decisis et quieta non movere*, ou seja, o respeito com as decisões que já foram proferidas anteriormente e resolveram problemas semelhantes. Na regra do sistema do *stare decisis*, “um precedente é o bastante para constituir direito e gerar obrigação” (BARBOZA, 2016, p. 152).

2.3 Características

2.3.1 Efeito Vinculante

Em relação ao efeito vinculante, André Ramos Tavares (1998, p. 282) assinala que, no Brasil, “vai implicar um plus em relação à eficácia erga omnes, já que cria a possibilidade de medidas de ordem processual, como a reclamação por afronta da autoridade do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse exato sentido, Teori Albino Zavascki (2001, p. 52; 2008, p. 292) assevera que “o efeito vinculante confere ao julgado uma força obrigatória qualificada” com a possibilidade de uso da reclamação em caso de descumprimento pelos destinatários.

De imediato, o efeito vinculante é somente em face das decisões de mérito, não abrangendo, por isso, decisões de simples caráter interlocutório. Além disso, são vinculantes as decisões capazes de transitar em julgado, sendo que as alterações realizadas posteriormente não são alcançadas.

Além disso, o efeito vinculante traz consequências do efeito vinculante para os não-partícipes do processo, sendo que ainda que não tenham integrado o processo os órgãos constitucionais estão obrigados, na medida de suas responsabilidades e atribuições, a tomar as necessárias providências para o desfazimento do estado de ilegitimidade.

Segundo o ministro Gilmar Mendes:

Com o efeito vinculante pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai. (MENDES; BRANCO, 2013, p. 1403).

Em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 927, adotou o efeito vinculante:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Segundo Alexandre Câmara (2016, p. 442 e 444), em obra dedicada às principais mudanças implementadas pelo CPC/2015, consignou que a eficácia vinculante imposta pelo artigo 927 se espraia para “os fundamentos determinantes da decisão judicial”.

Além disso, o Código de Processo Civil, mais especificadamente em seu artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, disciplina que não é considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, reforçando a tese do efeito vinculante no processo judicial.

Contudo, ao aplicarem os entendimentos consagrados nas decisões, orientações e enunciados com efeito vinculante, os magistrados devem dar oportunidade para as partes se manifestarem antes de decidir, em razão do princípio da não surpresa consagrado no artigo 10º do Código de Processo Civil.

2.3.2 Eficácia Erga Omnes

Eficácia *erga omnes* é uma expressão em latim, que significa que uma lei ou decisão terá efeito contra todos, ou seja, uma lei ou uma norma que vale para todos os indivíduos.

Dessa forma, a oponibilidade *erga omnes* diz respeito a obrigatoriedade que todos os indivíduos têm de respeitar o direito alheio, quando este lhe pertence.

Para Souza (2006, p. 209), a distinção entre o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* é evidente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, “e a redação que ela deu ao § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Acerca da eficácia *erga omnes* o autor (2006, p. 209) pondera:

A eficácia *erga omnes* em uma decisão no controle concentrado, que se restringe a sua parte dispositiva, quer significar que ela atinge a própria eficácia geral e abstrata da norma objeto do controle e, por conseguinte, atinge a todos. Já faz bastante tempo que Calamandrei, fundado no modelo italiano e tratando apenas da declaração de inconstitucionalidade, dizia isto: “Pela extensão de seus efeitos, pode-se distinguir em geral ou especial, segundo que a declaração de certeza da ilegitimidade conduza a invalidar a lei *erga omnes* e a lhe fazer perder para sempre eficácia normativa geral e abstrata, ou bem que conduza somente a negar sua aplicação ao caso concreto, com efeitos limitados ao só caso decidido.

Já quanto ao efeito vinculante, o supracitado autor (2006, p. 209) leciona:

Já efeito vinculante significa algo diverso. Em resumo, ele é um plus em relação à eficácia *erga omnes* e significa a obrigatoriedade da Administração Pública e dos órgãos do Poder Judiciário, excluindo o Supremo Tribunal Federal, de submeter-se à decisão proferida na ação direta. Em termos práticos, significa que o Poder Executivo e os demais

órgãos judicantes, nos julgamentos de casos de sua competência em que a mesma questão deva ser decidida incidentalmente, devem, obrigatoriamente, aplicar o provimento contido nessa decisão. Se não o fizerem, afrontam autoridade de julgado do Supremo Tribunal Federal, o que “abre as portas” para Reclamação, conforme prevista no art. 102, I, I da Constituição Federal, além, naturalmente, do cabimento dos recursos cabíveis às instâncias superiores. Ou seja, se não for respeitada a decisão proferida na ação direta, o prejudicado poderá valer-se de um instituto próprio, denominado Reclamação, requerendo ao Supremo Tribunal Federal que garanta, de uma vez, a autoridade de sua decisão.

Sendo assim, é possível concluir que o efeito vinculante ultrapassa o alcance do efeito erga omnes, tendo em vista que atinge não somente o Poder, mas a Administração Pública em sua totalidade.

3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Competência Exclusiva

O Superior Tribunal Federal, mediante ofício ou provocação, é o único órgão competente para interpretação definitiva de um determinado tema por meio da edição de um enunciado de súmula vinculante.

Nesse sentido, determina o artigo 103-A, da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Além disso, é também sua atribuição exclusiva a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

3.2 Pressupostos

A Constituição Federal de 1988, ao instituir a súmula vinculante no ordenamento jurídico, indica que a utilização de tal instituto depende da observação de requisitos essenciais à legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal.

Conforme determina o artigo 103-A da Constituição Federal, os requisitos para a criação do instituto da súmula vinculante são: a controvérsia atual sobre o tema, reiteradas decisões sobre o tema e, por fim, aprovação pela maioria dos ministros.

Em relação a controvérsia atual sobre o tema, a Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 103-A, §1º:

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Sendo assim, é necessária a discussão atual entre órgãos do Poder Judiciário ou entre estes e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica ou a multiplicação de processos idênticos, demonstrando que há discrepância nos posicionamentos dos Tribunais e/ou órgãos da administração, sendo um tema que ainda não é juridicamente uniforme.

No que se refere as reiteradas decisões sobre o tema, diz respeito a necessidade que essa controvérsia tenha criado várias decisões e/ou discussões acerca de um determinado tema, gerando a interpretação ambígua do texto da Constituição e, além disso, insegurança jurídica para todo o ordenamento jurídico.

Isto posto, é fundamental a existência de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, entendendo como a necessidade de a questão já ter sido avaliada pela Suprema Corte em outras ocasiões.

Por fim, em relação a aprovação pela maioria dos ministros, a Constituição Federal estabelece que a súmula vinculante somente será aprovada mediante a concordância de 2/3 dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, é necessária que haja a manifestação em sessão plenária de, ao menos, oito ministros da Corte para que o enunciado da súmula seja editado, conferindo-lhe o efeito vinculante.

3.3 Objeto

As súmulas vinculantes têm como objeto a validade, a interpretação de normas jurídicas determinadas e a eficácia.

Conforme a minuta à “Proposta de Emenda Constitucional nº 96”, de 1992, pela qual se modifica o capítulo III (“Do Poder Judiciário”) do Título IV (“Da Organização dos Poderes”), contém a seguinte sugestão:

Art. 98 - O Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo do disposto no art. 107, parágrafo 2º, e os Tribunais Superiores, após reiteradas decisões da questão e mediante o voto de três quintos dos seus membros, poderão editar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos a sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento.

§ 1º - A súmula vinculante terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Em relação à validade, o STF é quem possui a competência para determinar se a norma está ou não está formal ou materialmente conforme a Constituição.

Em relação a interpretação das normas jurídicas, o STF, por intermédio da súmula vinculante, enunciará qual a interpretação da norma mais adequada à Constituição, ou, ainda, qual a interpretação de determinado dispositivo Constitucional é a mais adequada, levando em consideração as normas infraconstitucionais e as normas constitucionais, respectivamente.

Já em relação à eficácia a súmula dirá qual o alcance de uma determinada norma no espaço e no tempo.

4 TESES CONTRÁRIAS À SÚMULA VINCULANTE

4.1 Afronta à Separação dos Poderes

Segundo Aristóteles (1991, p. 113):

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislado prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas.

No nosso ordenamento jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a teoria da separação dos poderes, e é estabelecida como cláusula pétrea, conforme o art. 2º e art. 60, §4º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988).

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, em relação à súmula vinculante, o principal posicionamento contrário a esse instituto é a teoria da separação dos poderes, aduzindo que, ao utilizar de tal prerrogativa, adentra nas funções legislativas.

Para Rocha (2009, p. 138):

O artigo 103-A e, por extensão, a súmula vinculante, são inconstitucionais por incompetência material do Congresso Nacional, para legislar sobre a matéria reservada à lei e afrontar o princípio da separação de poderes, ambos insusceptíveis de serem abolidos, e todos mecanismos de proteção das liberdades e do princípio democrático.

Assim, o Poder Judiciário adquire a função principal de legislar, função que não foi legitimada para tal poder e, através da súmula vinculante, passa a contribuir para a rompimento de regras constitucionais, sendo que deveria ser o guardião do Estado Democrático de Direito.

James Madison escreveu, em um dos artigos de "O Federalista":

A acumulação de todos os poderes, legislativo, executivos e judiciais, nas mesmas mãos, sejam estas de um, de poucos ou de muitos, hereditárias, automeadas ou eletivas, pode-se dizer com exatidão que constitui a própria definição de tirania (MADISON *apud* DALLARI, 1991, p. 186).

Segundo Silveira Neto (2022):

O Poder Judiciário detém funções que lhe são intrínsecas e inconfundíveis, em que a atividade legislativa não lhe é possível. Com a adoção do efeito vinculante de suas decisões haveria uma verdadeira concentração de poder nas cúpulas do Judiciário que, obviamente, levará a uma ditadura judiciária.

Entretanto, a adoção da súmula vinculante, tal qual concebida e idealizada no

ordenamento jurídico brasileiro não configura, afronta ao princípio da separação de poderes, conforme demonstrado por doutrinadores acima.

Sendo assim, apesar de estar previsto na Constituição Federal que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos, Alexandre de Moraes, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 501 (2022) explica que:

Apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos.

Hodiernamente, a separação dos poderes deve ser vista de forma menos rígida, com menor rigor, considerando que cada Poder, seja o legislativo, executivo ou judiciário possuem competências típica e atípicas. Sendo assim, é prudente que Poder exerça tipicamente a sua função, mas que, excepcionalmente, exerça a sua função atípica.

Dessa forma, em relação aos aspectos materiais, não há violação a cláusula pétrea do artigo 60, § 4, inciso III, da Constituição Federal, considerando que as competências e as funções de cada poder se mantêm intacto.

Ademais, é importante frisar que a elaboração de leis não se confunde com a edição das súmulas vinculantes, por mais que sejam semelhantes em vários aspectos, como a obrigatoriedade e a generalidade. Além disso, a edição de súmulas vinculantes se restringe à interpretação de normas e não de edição de normas.

Por fim, é possível concluir que a adoção das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico não é inconstitucional e não afronta aos princípios constitucionais, tendo em vista que a teoria da separação dos poderes não deve ser vista de forma absoluta, garantindo a eficiência de cada poder e a preservação do Estado Democrático de Direito.

4.2 Violação ao Princípio do Juiz Natural

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E acrescenta: "XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção"; "LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Além disso, dispõe o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um "juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei.

Isto posto, o princípio do juiz natural constitui uma garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias e não é permitido criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico.

Além disso, o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado e imparcial para o julgamento de determinada causa, respeitando as regras

estabelecidas no ordenamento em relação à fixação de competência e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Assim, para alguns doutrinadores, o instituto da súmula vinculante viola o princípio do juiz natural, aduzindo que a decisão vinculante transgredir tal princípio, porquanto impossibilita que o magistrado decida de acordo com a independência e a imparcialidade, sendo essas as garantias do juiz natural.

Acerca da violação ao princípio do juiz natural, os advogados Fernando Galvão Moura e Letícia Fazuoli Ferreira (2011, p.17) argumentam:

É bem sabido que, quem tem o primeiro contato com o processo, até pelo princípio da imediação, é o magistrado de primeira instância, o qual conduzirá, fase a fase, colhendo as provas necessárias para que, ao final, convença-se de que lado está o direito ferido. É este julgador quem vive o processo, quem o estuda de corpo presente, quem tem a oportunidade de olhar aos olhos de acusados, vítimas e testemunhas; tem o privilégio de ouvir, com seus próprios ouvidos, o que cada parte tem a dizer sobre a determinada lide sub judice.

E concluem:

É, portanto, inadmissível, além de inconstitucional, que substituam todos os princípios já coroados pelo nosso ordenamento, por um instituto que vem desrespeitar o próprio sistema processual como um todo, retirando das partes envolvidas o seu direito de comprovar o que está alegando ou, contra si está sendo alegado, ou ainda, tirar do próprio juiz a sua jurisdição, simplesmente pelo fato de, já reiteradas vezes, tenham, lá na última instância de julgamento, apreciado questões assemelhadas a esta aqui discutida, julgando-as em um mesmo sentido, restando concluído “estaticamente” aquilo como verdadeiro.

Todavia, não há necessidade que o magistrado realize a sentença ou a decisão interlocutória apenas em conformidade com o preceito sumular, mas é fundamental a utilização da jurisprudência, a fim de formar o seu convencimento motivado.

Além disso, nosso ordenamento jurídico, a última decisão, ou seja, a competência em relação ao Direito Constitucional cabe ao Supremo Tribunal Federal, conforme determina o artigo 102 da Constituição Federal.

4.3 Engessamento da Jurisprudência

O aumento dos conflitos ocasionou um crescimento no índice de distribuições dos processos, com a facilitação do acesso ao Poder Judiciário e, assim, os problemas concernentes a quantidade de processos veio à tona, sobrecarregando todas as instâncias judiciais.

Isto posto, a fim de obter maior celeridade processual e efetividade em relação à quantidade e qualidade às atividades do Poder Judiciário, houve a inclusão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 na Constituição Federal e a criação do instituto da súmula vinculante (art. 103-A), dentre demais outros institutos e direitos.

Entretanto, há duras críticas, argumentando que a adoção de súmulas vinculantes pode causar inconsistências e dificuldades no funcionamento judicial, pois o juiz estaria atrelado ao conteúdo da súmula e, ao aplicar apenas o conteúdo das súmulas, passaria a ser um mero cumpridor do preceito sumular, constituindo um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico.

Para alguns doutrinadores, a adoção da súmula vinculante, com julgamentos padronizados, impede que o magistrado atue de forma eficaz para aperfeiçoar e atualizar o direito, levando a um sistema jurídico rígido, inflexível, imutável, que termina oprimindo a sociedade.

O autor Luís Flávio Gomes (2002) complementa que ninguém pode impor aos magistrados qualquer tipo de orientação sobre a qual deve ser a melhor interpretação, tampouco a que será aplicada ao caso concreto, isso porque diante de um texto legal, é possível e compreensível, diversas interpretações, sendo que o juiz tem a liberdade de escolha em face do leque de interpretações possíveis, devendo prevalecer, diante do caso concreto, a que mais se encaixe com os princípios constitucionais.

Apesar disso, a adoção das súmulas vinculantes não representa o engessamento da jurisprudência ou do direito como um todo, tendo em vista que há a possibilidade de revisão e cancelamento dos enunciados, podendo ser alteradas ou revogadas, de acordo com a análise do caso concreto.

Além disso, para a aplicação das súmulas com caráter vinculante, é necessária a interpretação, por iniciativa do magistrado, devendo ditar os limites da sua incidência, visto que deve ter a adequação perfeita no preceito sumular para a sua aplicação.

Lima (2005, p. 72) sustenta o seguinte entendimento:

Com efeito, os juízes interpretam os textos normativos em face dos fatos e as circunstâncias em que se deram. A súmula vinculante equivalerá a uma norma abstrata, a qual será submetida aos mesmos cânones interpretativos das leis. Consequentemente, as interpretações das súmulas produzirão normas de concreção variadas.

Apesar disso, a adoção das súmulas vinculantes não representa o engessamento da jurisprudência ou do direito como um todo, tendo em vista que há a possibilidade de revisão e cancelamento dos enunciados, podendo ser alteradas ou revogadas, de acordo com a análise do caso concreto.

Portanto, não há que se falar em engessamento do Judiciário, visto que a súmula vinculante não é imutável, considerando que há a possibilidade de cancelamento dos enunciados editados, além da revisão e revogação, a fim de alterar o teor do conteúdo sumulado ou para invalidar o enunciado como um todo, garantindo a eficiência do Poder Judiciário.

Ademais, há o *distinguishing* ou distinção, sendo um mecanismo utilizado para verificar se o caso está de fato submetido ao precedente.

Nesse sentido, Fred Didier Junior (2016, p.206):

[...] consiste em uma técnica de confronto do suporte fático precedente com o da demanda a ser julgada, cujo resultado poderá: a) conduzir à aplicação do precedente no caso concreto, se as eventuais dissimilaridades entre os casos confrontados não forem consideradas relevantes o suficiente para o afastamento daquele, ou; b) impedir a aplicação do precedente, acaso as divergências fáticas entre os elementos contrastados apresentem grau de importância capaz de afastar a incidência daquele. Por *distinguishing*, se entende não apenas o método de confronto entre o precedente e o caso concreto, como, também, o resultado desse confronto, quando constada diferença entre os elementos comparados. [...]

Isto posto, é necessária a devida constatação de ausência de identidade ou similaridade entre os casos e, verificando tal situação, não há obediência e/ou

submissão, o que autoriza o julgador a recursar o uso do precedente.

5 TESES FAVORÁVEIS À SÚMULA VINCULANTE

5.1 Combate à Morosidade do Poder Judiciário

Conforme determina a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

Dessa forma, é assegurado a todos a celeridade processual, a fim de ocasionar eficácia e velocidade nos processos judiciais, desenvolvendo-se e encerrando-se no menor prazo possível, garantindo a solução pacífica dos conflitos.

De acordo com a doutrina o tempo é um implacável inimigo do processo, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores – devem lutar de modo obstinado.

A súmula vinculante tem um importante papel na efetivação do preceito constitucional supramencionado, garantindo o combate à morosidade do Poder Judiciário, tendo em vista que, com a edição do preceito sumular vinculante, não só o Poder Judiciário, mas toda a Administração Pública está, de certa forma, atrelada ao enunciado da súmula, gerando um menor número de demandas e garantindo a celeridade processual.

Entretanto, é aplicada em questões idênticas, conhecidas como demandas múltiplas, e se caracterizam pela distribuição ao Poder Judiciário de uma grande quantidade de processos com casos semelhante ou idênticos.

Dessa forma, a súmula vinculante é suma importância, eis que impede que uma grande parte de processos sejam prolongados em no ordenamento jurídico, pois já se sabe com antecedência qual será o resultado da demanda levada à apreciação do Poder Judiciário, contribuindo para a concretização do princípio da celeridade processual.

Além disso, a lentidão dos processos pode gerar o perecimento do objeto da lide, o falecimento das partes envolvidas no litígio, entre outros prejuízos.

Para Nelson Jobim (2005) “o acúmulo de processos provoca um problema de sobrevivência de todos, cujo congestionamento levará à paralisação completa do sistema”.

Portanto, é possível concluir que a súmula vinculante é um instituto de extrema importância para acrescentar maior celeridade e melhor racionalização na atividade prestada pelo Poder Judiciário, sem ferir os princípios da isonomia, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, bem como no que diz respeito à independência, à celeridade, ao devido processo legal, à proporcionalidade e à razoabilidade.

5.2 Segurança Jurídica

A súmula vinculante foi um instituto criado com o intuito de para desapertar o Poder Judiciário, proporcionar igualdade nos julgamentos, a partir de momento que gera a uniformização da jurisprudência e, por fim, aumentar a celeridade da prestação jurisdicional.

Além disso, a adoção da súmula vinculante no ordenamento jurídico proporciona maior segurança jurídica nas relações jurídicas, tendo em vista, do aspecto objetivo, garante estabilidade das relações jurídicas e, do aspecto subjetivo, a proteção à confiança.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2006, p. 133):

A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Sendo assim, a segurança jurídica pressupõe a estabilidade e a uniformidade na interpretação e aplicação do direito diante do caso concreto, por intermédio do magistrado. Isto posto, o Poder Judiciário assume nova aparência, adotando novos critérios de segurança em suas decisões.

Consoante adverte Barbosa Moreira (1974):

Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes, e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente, fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou aquele órgão.

Com a vinculação das instâncias anteriores, no exercício da função jurisdicional, em obediência aos enunciados das súmulas vinculantes, garantirá a inexistência de decisões conflitantes acerca de um determinado tema e, dessa forma, maior segurança jurídica nas decisões.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior (2013, p. 79):

Consoante o direito constitucional de ação (CF 5º, XXXV), busca-se pelo processo a tutela jurisdicional adequada. A sentença justa é o ideal – utópico – maior do processo. Outro valor não menos importante para essa busca é a *segurança das relações sociais e jurídicas*. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque, optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça, que será sacrificada.

No nosso ordenamento jurídico vigente, a segurança está prevista no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, aduzindo que o Estado Democrático de Direito deve assegurar o exercício da segurança, dentre outros direitos e princípios.

Portanto, conclui-se que o princípio da segurança jurídica é, além de um princípio, um dos valores do Estado Democrático de Direito e deve ser colocado em prática para que haja a igualdade das decisões e pacificação diante as relações perante a sociedade, prezando pelo respeito na aplicação da legislação no ordenamento jurídico vigente.

5.3 Princípio Constitucional da Isonomia

Conforme o disposto em seu artigo 5º, caput e seu inciso I, a Constituição Federal assegura a todos, sem distinção de qualquer natureza, a igualdade perante a lei. Dessa forma, trata-se de uma igualdade material, que tem como objetivo a busca pela diminuição das desigualdades, evitando relações jurídicas injustamente assimétricas.

Sob esse ângulo, manifesta-se Teresa Arruda Alvim Wambier (2017):

O princípio da isonomia se constitui na ideia de que todos são iguais perante à lei, o que significa que a lei deve tratar a todos de modo uniforme e que correlatamente as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, em um momento histórico.

De acordo com o doutrinador José Amilton da Silva (1997, p. 35):

A igualdade de tratamento, todavia, corresponde à igualdade nas oportunidades que serão oferecidas às partes no referente à prática dos atos processuais, encontrando certas restrições em alguns casos legais, não sendo, portanto, absoluto.

A súmula vinculante, além de garantir a celeridade processual e a segurança jurídica, também concretiza o princípio constitucional da isonomia, considerando que proporciona tratamento igual para todos em situações semelhantes.

Dessa forma, ao impedir que o magistrado decida de maneira contrária ao que já foi decidido e determinado pelo Supremo Tribunal Federal, a adoção da súmula vinculante preserva a isonomia das decisões no ordenamento jurídico vigente e garante a inexistência de decisões conflitantes diante de um mesmo caso concreto.

Além disso, a adoção do instituto da súmula vinculante, enquanto instrumento constitucional posto à disposição do ordenamento jurídico, bem como dos julgadores, mostra-se um mecanismo eficaz para a consolidação do princípio da isonomia.

Nesse sentido, a posição de Antônio de Pádua Ribeiro (2000):

Acresce que “a súmula com efeito vinculante” tem o condão de assegurar às partes tratamento isonômico em situações absolutamente idênticas. Não tem sentido que, em causas análogas e repetitivas, em virtude de aspectos meramente formais, uma parte venha a perder a demanda e outra venha a obter sentença favorável.

André Ramos Tavares também defende a súmula vinculante como garantidora da isonomia das decisões. Para o autor, a possibilidade de haver decisões diferentes, de acordo com a interpretação variada de cada magistrado, é um problema que deve ser solucionado, pois, para ele, o Direito deve ser previsível:

Há riscos, é claro. Mas igualmente não há como deixar de assumi-los, na busca de um sistema que se baseie menos na sorte (loteria de pensamentos jurídico-judiciais divergentes em relação a temas largamente debatidos) e mais na previsibilidade, própria da finalidade que se atribui ao e que se justifica o Direito. Os mais ardorosos combatentes do “neoliberalismo” vêem na previsibilidade do Direito uma exigência imposta pela globalização e, com ela, pelo capital externo, aos países de periferia ou

de modernidade tardia.

Além disso, o ministro Alexandre de Moraes (2008, p. 566) também é a favor da súmula vinculante:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.

Portanto, os magistrados, diante de casos e circunstâncias similares, decidirão de modo uniforme para todos, e dessa forma, concretizará o princípio da isonomia constitucional, sendo que as partes receberão tratamento igualitário e as mesmas oportunidades em juízo.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo abordar acerca da adoção da súmula vinculante no ordenamento jurídico após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como a reforma do Poder Judiciário.

Assim, o sistema jurídico brasileiro tem suas origens no sistema do *civil law*, e, devido a isso, é positivado e tem o principal fundamento das suas decisões judiciais pautados na lei. Por outro lado, a origem da súmula vinculante se relaciona com o sistema do *common law*.

Todavia, a súmula vinculante difere-se do precedente, que é particular do sistema *common law*, pois depende de reiteradas decisões acerca da matéria e é editada por um procedimento específico no Superior Tribunal Federal, além de demais requisitos estabelecidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, a introdução da súmula vinculante, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, proporciona o desafogamento do Poder Judiciário, diante da grande demanda de processos, buscando a concretização de direitos.

Além disso, demonstra a concretização do princípio da isonomia constitucional, considerando que os órgãos do Poder Judiciário devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos semelhantes e evita decisões conflitantes no ordenamento jurídico vigente, garantindo a segurança jurídica das relações jurisdicionais.

Outrossim, o principal objetivo da súmula vinculante é a proteção de direitos dos cidadãos, e é justificável a autorização do Poder Judiciário, excepcionalmente, realizar a atividade legislativa.

E, apesar das inúmeras críticas recebidas, a verdade é que a súmula vinculante, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.417, de 2006, que a regulamenta, percebe-se o seu avanço, levando em consideração que é um instituto totalmente constitucional e é um mecanismo capaz de descongestionar o Poder Judiciário brasileiro, ocasionando resultados satisfatórios.

Além disso, é impossível que haja a previsão do legislador acerca de todas as situações rotineiras, sendo que é necessário elaborar normas com teor genérico para abranger o maior número de casos possíveis, sendo que o julgamento

demorado, por longos períodos, poderá gerar o perecimento do direito, ocasionando a injustiça.

Nesse sentido, argumenta Ruy Barbosa (colocar ano) “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Dessa forma, é necessária humanização no Poder Judiciário, pois não são meramente processos judiciais, mas interesses das partes que delegam ao Estado a busca da solução de um litígio, bem como a concretização dos seus direitos, através de uma decisão do Poder Judiciário, uma vez que não lhes resta outra alternativa de ter seus direitos respeitados.

Isto posto, conclui-se que o instituto da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço para o direito brasileiro, proporcionando decisões igualitárias, segurança jurídica e celeridade processual e, notadamente, não ofende o princípio da separação dos poderes, considerando que há atividades atípicas e atividades típicas de cada poder, não gera o engessamento da jurisprudência e, por fim, não há violação ao princípio do juiz natural.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fortes, 1991.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: Fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela emenda n. 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1º janeiro de 2002**. Inclui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.417, 19 dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando

a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. STF. **ADPF 501**. Santa Catarina, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 05/08/2022. Data de Publicação: DJe-160 15/08/2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FREITAS, Daniele Xavier. **Argumentos críticos à Súmula Vinculante**. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138708608/argumentos-criticos-a-sumula-vinculante>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Súmulas vinculantes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1296, 18 jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9402>. Acesso em: 31 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOLANDA, Livia Patriota de. Princípios Constitucionais versus Súmula Vinculante. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38732/principios-constitucionais-versus-sumula-vinculante>. Acesso em: 15 nov. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1974.

MOURA, Fernando Galvão; FERREIRA, Letícia Fazuoli. **Súmulas vinculantes e o princípio do livre convencimento do juiz: evidente inconstitucionalidade**. 24 mar. 2011. Disponível em: http://fernandogalvao.com/?pag=publicacoes_ver&codigo=18. Acesso em: 10 nov. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, José Amilton da. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Ana Paula Sampaio Silva. Súmula vinculante e segurança jurídica: uma análise do caso da Súmula Vinculante nº 3. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4070, 23 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29319>

em: 15 nov. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA NETO, Antônio. **Súmula de Efeito Vinculante**. Disponível em: <http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art64.html>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luís. **Súmula Vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007.